RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.397 - AL (2019/0359871-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	JOSE ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JOSE ALVES DA SILVA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS assim ementado (fl. 200):

> HABEAS CORPUS. AMEAÇA E DANO EM AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE FIXADAS. INSUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. REMÉDIO CONSTITUCIONAL CONHECIDO E DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

Consta dos autos que o Juízo de piso decretou a prisão preventiva do recorrente, em razão do descumprimento de medidas protetivas anteriormente determinadas.

Impetrado *mandamus* na origem, o Tribunal local denegou a ordem.

Daí o presente recurso, em que o recorrente sustenta, em síntese, que a custódia preventiva foi decretada em razão, apenas, das declarações da vítima de que o ele teria descumprido as medidas protetivas anteriormente estabelecidas, ainda que ausentes os requisitos do art. 312, do CPP, já que não restou demonstrado o alegado descumprimento.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para relaxar-se a custódia preventiva do recorrente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C11ACA2-0026-4A78-9ECC-C45363138ADC

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 133-135):

> Trata-se de pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo representante do Ministério Público em desfavor de José Alves da Silva e João Batista da Silva, uma vez que os acusados estariam descumprindo as medidas protetivas aplicadas em decisão proferida por este Juízo, conforme dá conta a manifestação ministerial, fundamentada no termo de declaração da vítima anexado à fl. 117.
>
> Pois bem.
>
> Consoante já anunciado, cuida-se de requerimento formulado pelo membro ministerial, que se traduz na decretação da prisão preventiva dos acusados acima mencionados, pelo descumprimento de medidas protetivas aplicadas em favor da vítima Josefa Lima da Silva, sua mãe, pelo que passo a analisar o seu cabimento.
>
> Para a decretação da medida extrema, necessária se faz a demonstração da existência do fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, e do efetivo periculum liberialis, consignado em um dos motivos da prisão preventiva, quais sejam a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, excepcionando-se a essas hipóteses apenas o descumprimento de outras medidas cautelares que porventura já tenham sido impostas, consoante previsão do atual parágrafo único do artigo 312 do mesmo Diploma Legal.
>
> Destaque-se que, para a decretação da prisão preventiva, o juiz deve demonstrar que as medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP, não têm a eficácia que o caso requer e, por isso, não são recomendadas (art. 282, § 6º, do CPP).
>
> [...]
>
> **No caso dos presentes autos, resta presente o fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade do crime e indícios de autoria, tendo em vista o relato constante no Termo de Declarações da vítima, que dá conta de que os denunciados descumpriram as medidas que lhes foram aplicadas, aproximando-se da vítima e proferindo contra ela diversos xingamentos. Quanto ao periculum libertatis, consta dos autos que não é a primeira vez que o delito aqui apurado acontece, tanto que os denunciados respondem nestes autos pelos crimes de ameaça e dano em sede de violência doméstica e familiar perpetrado contra a mãe. Tais fatos são indícios suficientes da prática reiterada de violência doméstica**.
>
> **Assim, vez que fora noticiado que os denunciados vêm descumprindo as medidas protetivas impostas, necessária a adoção da medida de exceção, qual seja, a custódia cautelar, uma vez que a aplicação de outras medidas restou-se insuficiente.**

Portanto, resta caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 313 do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C11ACA2-0026-4A78-9ECC-C45363138ADC

> Código de Processo Penal, notadamente a constante do inciso III, pois o crime envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, restando necessário o decreto preventivo para garantir a execução das medidas protetivas de urgência anteriormente determinadas, estando, pois, esta magistrada autorizada a decretar a prisão preventiva dos denunciados.
> Noutro giro, analisando os requisitos previstos no art. 282, do CPP, noto que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares tornou-se ineficaz ao fim almejado, porquanto já aplicadas sem que se impedisse que os denunciados voltassem a cometer o mesmo crime. Desta forma, realizando o cotejo da necessidade da medida para se ver assegurada a aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e ordem social contra a reiteração delitiva (art. 282, I, CPP); bem como a sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, II, CPP); e a impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (art. 282, § 6°), observo que nenhuma das medidas se faz suficiente no caso em testilha.
> Portanto, nos moldes do art. 282, § 6°, que determina que "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)", não vislumbro, ao menos no presente momento processual, saída distinta da prisão preventiva.
> Diante do exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados José Alves da Silva e João Batista da Silva, em razão do descumprimento das obrigações que lhe foram impostas, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
> Expeça-se os Mandados de Prisão Preventiva em desfavor dos réus, incluindo-os no Cadastro Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Como se vê, a transcrição da decisão de piso evidencia fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser considerada idônea, com esteio na gravidade concreta da conduta do paciente, *vez que fora noticiado que os denunciados vêm descumprindo as medidas protetivas impostas, necessária a adoção da medida de exceção, qual seja, a custódia cautelar, uma vez que a aplicação de outras medidas restou-se insuficiente.*

Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal. A propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016; RHC 60.394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015.

Ademais, mostra-se incabível o exame da questão referente à não

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C11ACA2-0026-4A78-9ECC-C45363138ADC

ocorrência do descumprimento das medidas cautelares, porquanto demanda revolvimento de prova.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, tornando-se necessária a apreciação aprofundada do recurso em *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C11ACA2-0026-4A78-9ECC-C45363138ADC